

DATA: 20 DE JUNHO DE 2013
PROJETO DE LEI N  005/CMGM/13
AUT GRAFO N  023/CMGM/13
AUTORIA: VEREADORES ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
E CLEB JOS  FREITAS.

REDA O FINAL

“INSTITUI A FEIRA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA ECONOMIA SOLID RIA DO MUNIC PIO DE GUAJAR -MIRIM E D  OUTRAS PROVID NCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJAR -MIRIM(RO), no uso das atribui es que lhe s o conferidas pela Lei Org nica do Munic pio.

FAZ SABER, que a C mara Municipal de Guajar -Mirim(RO) aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Capitulo I

Das feiras da Agricultura Familiar e da economia Solid ria

Sess o I

Disposi es Preliminares

Art. 1  - Fica estabelecida no  mbito do Munic pio de Guajar -Mirim a Feira da Agricultura Familiar, que poder  fazer uso de cal adas, avenidas, ruas e pra as municipais, sem custos aos agricultores cadastrados na EMATER ou Secretaria de Agricultura do Munic pio – SEMAGRIP.

I - As despesas correntes em decorrente da feira, ficar  crit rio de seus organizadores.

II - A limpeza do local ficar  a cargo de seus organizadores: “E o n o cumprimento, acarretar  multa a Associa o respons vel pela realiza o da feira”.

Par grafo  nico - Fica proibido cobran a de taxa ou outros valores aos agricultores da Feira Familiar e Economia Solid ria. A n o ser, para a manuten o do evento da feira.

Art. 2  - As feiras da agricultura familiar e da economia solid ria destinam-se a promo o da venda, preferencialmente a varejo, de Frutas, legumes, hortali as em geral, produtos da lavoura e derivados, aves, pescados, ovos, mel, rapadura, flores, mudas, plantas ornamentais, artesanato e similares, g neros da Agroind stria caseira, Agroind stria Familiar e g neros aliment cios (comidas t picas e lanches) produzidos por agricultores rurais familiares e suas organiza es sociais e por empreendimentos da economia solid ria.

  1  - Caracteriza-se como Agricultura familiar, os crit rios definidos na Lei Federal n  11.326 de 24 de Julho de 2006.

§ 2º - os feirantes ficarão obrigados para tal, a comprovarem a sua qualidade de agricultor rural familiar através da declaração de aptidão ao PRONAF – DAP, Cadastro e registro na Associação dos Agricultores Feirantes (AGFECOSOL) o lugar de sua produção, cadastro na EMATER-RO e SEMAGRIP.

§ 3º - A Associação dos Agricultores feirantes e da economia solidária, órgão representativo, organizador e gestor da feira, ficará responsável pelo controle de operação da feira, do qual o mesmo poderá a seu critério cobrar uma taxa mínima de cada feirante para sua manutenção e gerencia da feira.

Sessão II

Do comércio permitido

Art. 3º - O comércio dos gêneros deverá ocorrer conforme os seguintes parâmetros e critérios:

I - em barracas com bancadas padronizadas, confeccionadas de material impermeável, resistentes e desmontáveis conforme padrão estabelecido pelo órgão gestor feira.

II - com a bancada elevada do solo com no mínimo 90 cm.

III – com cobertura da barraca por material impermeável e flexível, próprio para tal finalidade, que conserve os produtos a sombra e protegidos contra a insolação e chuva.

IV – com fixação de preços unitários e unidades de comercialização em local visível ao consumidor.

V – com o uso pelo Agricultor feirante de uniforme e/ou avental com boina.

Art. 4º - Caracteriza-se o comércio que se trata de gêneros da Agroindústria caseira:

I - doces caseiros em geral.

II - quitandas em geral.

III - salgadinhos, queijos, conservas naturais e congêneres.

IV - produtos alimentícios, derivados e bebidas em processos artesanais de fabricação, realizados pelas próprias famílias dos Agricultores e dos empreendimentos sociais.

§ 1º - A venda destes produtos relacionados no item IV deste artigo deverá obrigatoriamente ser comercializada em recipientes fechados, próprios para tal finalidade e com as devidas informações no rótulo.

§ 2º - Não será permitida a venda de produtos industrializados, cujo processo de fabricação não seja dos próprios Agricultores familiares e empreendimentos solidários.

§ 3º - É permitido o comércio de bebidas alcoólicas, como água ardente e licores, em recipientes próprios e fechados, cujo processo produtivo seja exclusivamente realizado pelos Agricultores rurais familiares.

§ 4º - É expressamente proibida qualquer degustação ou venda de doses de bebidas de teor alcoólico no recinto das feiras.

Art. 5º - O comércio de aves deverá ser realizado conforme os seguintes critérios:

I - Se vivas, em gaiolas apropriadas e com coberturas por material impermeável.

§ 1º - É expressamente proibido transportar ou manter as aves de cabeça para baixo, suspensas pelos pés ou asas, ou em qualquer outra posição anormal.

§ 2º - A comercialização de aves abatidas, integral ou fracionadas, só será permitida desde que apresentem procedência com identificação do estabelecimento fornecedor e rótulo de inspeção do órgão competente, e que estejam acondicionados resfriados ou congelados.

Art. 6º - O comércio de pescado deverá atender os seguintes critérios:

I - Se vivos, obrigatoriamente manter tanque reservatório de água para os peixes.

II - Para o pescado abatido, acondicionar em embalagens plásticas próprias para tal finalidade, dentro de caixas térmicas recobertas por gelo granulado em quantidade suficiente para garantir a qualidade e condição de consumo.

§ 1º - Não é permitido proceder-se a aviceração, limpeza e fracionamento de pescados e aves no local das feiras da agricultura familiar pelo feirante.

§ 2º - O comércio deste gênero deverá atender, ainda, as exigências sanitárias cabíveis e estará sujeito a inspeção do órgão sanitário competente.

Art. 7º - O comércio de produtos derivados de origem animal mencionados nesta lei, só poderá ser realizado em recipientes apropriados para cada gênero, com as informações da colheita, safra, validade, identificação e contato do responsável pela produção, beneficiamento ou envasamento.

Sessão III

Do local, dia e horário

Art. 8º - As feiras da Agricultura Familiar funcionarão em dia, hora e lugar designados AGFECOSOL, que atenderá ao interesse público e aos imperativos de tráfego na região, em comum acordo com o órgão representativo do Município.

§ 1º - Sempre que houver interesse público, em caráter de necessidade, devidamente fundamentado, a AGFECOSOL poderá, mediante comunicação prévia a Prefeitura, com prazo de 30 (trinta) dias transferir as feiras de local, observando e respeitando porém, na escolha do novo local, características semelhantes de logística.

I - Em caso de transferência das Feiras (itinerantes) de local pela AGFECOSOL, caberá a mesma as despesas de divulgação e o trabalho de informar a população da mudança, de modo eficaz.

§ 2º - O local, dia e hora designados para funcionamento das feiras pelos atos normativos, assegurará o espaço exclusivamente para as feiras, não podendo ser instalados quaisquer outros empreendimentos que haja a necessidade de deslocamento da feira, mesmo que temporária.

Art. 9º - Não será permitido o trânsito de veículos ou de animais, no recinto das feiras durante seu funcionamento, por questões de segurança.

Parágrafo único - A escolha do espaço para funcionamento das feiras, quando em logradouros públicos, deverá seguir os seguintes critérios:

I - em local de possível temporária interdição total da via e do tráfego de veículos e animais sem graves transtornos ao trânsito local.

II – em vias em que não seja rota de tráfego de ônibus intermunicipais.

III – em locais em que não evadam praças que possuam jardins, ou que descaracterize arquitetura ou monumentos históricos.

IV – em vias em que não obstrua ou dificulte o acesso por veículos, a hospitais e unidades de pronto atendimento.

V – em vias que não seja de acesso principal a bairros.

VI – em local, dia e hora em que a feira não atrapalhe ou coincida com consideráveis fluxos frequentes de pessoas em eventos ou locais de caráter sociais, como próximos de Igrejas em dias de celebrações religiosas.

Art. 10 - A localização das barracas na feira, será feita segundo critérios de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadoria.

Art. 11 - As feiras terão uma duração de no máximo 6 (seis) horas.

Parágrafo Único – As mercadorias deverão estar no recinto, antes do horário de início da feira no mínimo 30 minutos.

Sessão IV

Das barracas

Art. 12 - As barracas deverão ser do tipo padrão e desmontáveis, de acordo com o modelo oficial, estabelecido pela AGFECOSOL.

Parágrafo Único - admitindo o uso das barracas enquanto estejam em bom estado de conservação e boa aparência, quando de sua substituição, fica o feirante obrigado a adotar o tipo padrão.

Art. 13 - A instalação temporária das barracas no local, deverá seguir as seguintes orientações dispostas:

§ 1º - alinhamento, de modo a formar uma via de trânsito de pedestres no centro, tendo suas frentes voltadas para esta via, segundo traçado de alinhamento estabelecido pela AGFECOSOL.

§ 2º - espaço mínimo lateral de no mínimo 1,5 (um e meio) metro uma das outras, a fim de assegurar a passagem do público.

§ 3º - Distribuição obedecendo sistematicamente à ordem:

I – hortifrutigranjeiros.

II – produtos denominados como Agroindústria caseira e de origem animal.

III – artesanato.

IV – praça de alimentação.

Sessão V

Da participação e matrícula dos feirantes Agricultores

Art. 14 - Os feirantes serão matriculados para comercialização de seus produtos na feira da Agricultura Familiar e da economia Solidária ,junto a AGFECOSOL mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Declaração de Aptidão ao PRONAF (Programa de fortalecimento da Agricultura familiar) – DAP.

II – Foto cópia da certidão de registro ou contrato de arrendamento da propriedade rural onde desempenha a atividade.

III – 2 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4.

IV – Foto cópia dos documentos de identidade e CPF (cadastro de pessoa física).

V – Atestado de sanidade física e mental.

VI – Requerimento sub-escrito pelo interessado, que informará possíveis demais pessoas que irá o auxiliar na feira e descrever quais os gêneros com que tenciona exercer o comercio.

Art.15 - A matrícula do Feirante, a qual terá validade por um período de 1 (um) ano, será formalizada em carteira com identificação, fotografia e numero de matrícula, fornecida pela AGFECOSOL , carteira esta, devendo estar portada pelo feirante nos dias das feiras.

Art.16 - Os produtores rurais provenientes de outros Municípios, somente poderão comercializar seus produtos na feira se não houver produção similar no Município de Guajará-Mirim , com anuência prévia da AGFECOSOL.

§ 1º – Para os feirantes advindos de outros Municípios e que não se enquadram nas disposições do artigo anterior, estarão sujeitos a:

I – Autorização especial, nas condições fixadas pelo regulamento da AGFECOSOL .

II – Verificação do estado dos produtos a serem comercializados.

III – Pagamento a AGFECOSOL uma de taxa expediente, equivalente a mensalidade paga pelos seus .

Art. 17 - A AGFECOSOL, órgão responsável, estabelecerá o numero de barracas que a área destinada às feiras comporta, podendo haver, portanto, um número restrito de feirantes.

Sessão VI

Disposições gerais

Art. 18 - A operacionalização da feira, caberá ao órgão representativo dos Agricultores (AGFECOSOL) , devidamente registrado e em dia com suas obrigações Jurídicas, o qual deverá apresentar mensalmente elaborar um relatório de ocorrências, baseado nas suas observações e naquelas que lhe foram comunicadas pelos fiscais de serviço sanitários.

Art. 19 - Aos feirantes serão permitidos 30 (trinta) minutos, antes do encerramento das feiras da Agricultura Familiar, para levarem à leilão suas mercadorias.

Art. 20 - Os feirantes são obrigados a retirar suas mercadorias do recinto em até no máximo 60 (sessenta) minutos após o término do funcionamento da feira.

Art. 21 - Os feirantes não poderão retirar suas mercadorias do recinto da feira antes do termino do horário de funcionamento da mesma, salvo por situações climáticas, de saúde ou de extrema necessidade.

Art. 22 - Não é permitido o uso das árvores existentes nas vias públicas onde se instalarem as feiras, para pregar ou afixar faixas, cartazes e congêneres.

Art. 23 - É permitido o uso de equipamentos sonoros no recinto em dias de feira, para propaganda, divulgação ou qualquer outra finalidade que vise a cultura os bons costumes e manifestações.

Infrações e Penalidades

Art. 24 - As infrações serão classificadas entre gravíssimas, graves e leves, de acordo com as seguintes caracterizações:

§ 1º - Infrações gravíssimas – Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira e ao consumidor, como:

- I – venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela saúde pública.
- II – cobrança superior aos valores afixados nas plaquetas.
- III – fraude nos preços, medidas e balanças.
- IV – comportamento que atende contra a integridade física e moral.
- V – Desacato aos agentes de fiscalização.
- VI – Venda de doses ou degustação de bebidas alcoólicas no recinto da feira.

§ 2º - Infrações graves - Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira, como:

- I – Trabalhar no local das feiras da Agricultura Familiar em dias ou hora nos quais as mesmas não funcionem.
- II – Permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas.
- III – Comércio sem devida autorização formal.
- IV – Exercer comércio de produtos não permitidos.
- V – Deslocar suas barracas ou bancas para pontos diferentes daqueles que lhes foi destinado.
- VI – Iniciar a venda antes do horário de funcionamento pré-estabelecido para a feira.
- VI – reincidência nas infrações leves em período menor a 12 (doze) meses.
- VII – Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização.
- VIII – Utilizar materiais outros que não os permitidos para o comércio ou para embalagens.

IX – Abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos nos locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio.

X - transgressões de natureza grave das demais disposições constantes nesta lei:

§ 3º - Infrações leves:

I – Demais infrações que não se enquadram nos incisos 1º e 2º e nem causem transgressões relevantes ao funcionamento correto da feira e nem lesa aos consumidores.

Art. 25 - A infração classificada de caráter gravíssima será imposta à multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade praticada pela AGFECOSOL.

Art. 26 - A infração classificada de caráter grave será imposta à multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade praticada pela AGFECOSOL.

Art. 27 - As infrações classificadas de caráter leve não estarão sujeitas a multa, salvo reincidência em período menor a 12 (doze) meses, porém deverão ser notificadas formalmente ao infrator, para caráter corretivo.

Parágrafo Único – Nas reincidências, pelas infrações que cometer serão dobrados os valores, e no caso de desvirtuamento da concessão do espaço da feira, ser-lhe-á cassada a matrícula.

Art. 28 - A todo o feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à AGFECOSOL, observando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Obrigações dos feirantes

Art. 29 - O feirante deverá manter a oferta regular de seus produtos, conforme relacionados à permissão no art. 2º desta lei, otimizando sua produção com o mínimo de substâncias químicas.

Art. 30 - Depois de descarregados os produtos pelos feirantes no local da feira, os veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, desimpedindo o recinto, até no máximo 6 (seis) horas.

Sessão VII

Da limpeza

Art. 31 - Cada feirante ficará responsável pela limpeza de sua área de uso e ficará encarregado por acondicionar os resíduos em sacos plásticos, para o recolhimento pelo serviço público de coleta de lixo.

Art. 32 - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal, diligenciará no sentido de proceder, imediatamente, a limpeza geral da área recém ocupada.

Sessão VIII

Disposições finais

Art. 33 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras em condições de comércio, serão recolhidas pela AGFECOSOL e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário direito à indenização.

Art. 34 - O feirante cumprirá a presente lei e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Art. 35 - Os dias de vendas da citada feira não poderão coincidir com os da feira de sábado no mercado municipal, salvo interesse em caráter especial solicitado pela prefeitura.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Diretoria das Comissões, 20 de junho de 2013.

FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA
Presidente da CMGM/RO

